

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PLATAFORMA BLL COMPRAS

PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA



Esclarecimentos - Processo 38/2025 - MUNICIPIO DE BALSA NOVA

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
28/07/2025 14:45	PRZADOS BOA TARDE. GOSTARIA DE FAZER DUAS PERGUNTAS RELACIONADAS AO PROCESSO. PRIEMIRAMENTE GOSTARIA DE SABSE SE O MUNICIPIO ACEITARIA ESTOJO DE POLIPROPILENO NO ESTILO ABRE E FECHA, TAMPA ACOPLADA A BASE, SEM MODIFICAR NENHUMA DAS DEMAIS CARACTERISTICAS SOLICITADAS. A SEGUNDA PERGUNTA SERIA SOBRRE A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA SANITARIA: Empresas classificadas como varejo de comercio de material classificado pela Anvisa como cosméticos de uso leigo e o comum, como o caso de cremes dentais, escovas dentais e afins, estão, conforme rege a RDC 16 de 01/01/14, isentas de possuir licença AFE afim de realizar suas atividades. Partindo deste ponto , conforme rege a legislação municipal de São Jose dos Campos, empresas que são isentas de possuir AFE, por sua vez também estão isentas de possuir licença sanitária, visto que para possuir licença sanitária é necessário possuir AFE. Dito isso, gostaria de saber se existe a possibilidade de apresentar sa devidas dispensas afim de habilitação no referido processo. me ponho a disposição para eventuais esclarecimentos desde ja agradeço a atenção e gentileza		Não há arquivo anexado. 
PROMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HIGIENE LTDA - 48962271000154		licitacao2@promaxsjc.com.br / (12) 8887-4025	

<https://bllcompras.com/Process/ProcessClarify/Report?param1=%5Bgkz%5DpRApfyplxFDAPGLi17SCzBdSeEg3qV2rBMJm9yhFvBNgDqQFInFB0KtYtbxJ%2F%2FyF432qm9R97IYn6YvKsVvVlqp1krWhB5G41ncbD95SOk%3D>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

De: Departamento de Licitação e Contratos

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Protocolo: 14827/2025

Venho através deste solicitar manifestação da secretaria demandante no que diz respeito ao pedido de esclarecimentos realizado na Plataforma BLL Compras no dia 28/07/2025 às 14:45:

“PRZADOS BOA TARDE. GOSTARIA DE FAZER DUAS PERGUNTAS RELACIONADAS AO PROCESSO. PRIEMIRAMENTE GOSTARIA DE SABSE SE O MUNICIPIO ACEITARIA ESTOJO DE POLIPROPILENO NO ESTILO ABRE E FECHA, TAMPA ACOPLADA A BASE, SEM MODIFICAR NENHUMA DAS DEMAIS CARACTERISTICAS SOLICITADAS. A SEGUNDA PERGUNTA SERIA SOBRE A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA SANITARIA: Empresas classificadas como varejo de comercio de material classificado pela Anvisa como cosméticos de uso leigo e o comum, como o caso de cremes dentais, escovas dentais e afins, estão, conforme rege a RDC 16 de 01/01/14, isentas de possuir licença AFE afim de realizar suas atividades. Partindo deste ponto, conforme rege a legislação municipal de São Jose dos Campos, empresas que são isentas de possuir AFE, por sua vez também estão isentas de possuir licença sanitária, visto que para possuir licença sanitária é necessário possuir AFE. Dito isso, gostaria de saber se existe a possibilidade de apresentar sa devidas dispensas afim de habilitação no referido processo. me ponho a disposição para eventuais esclarecimentos desde ja agradeço a atenção e gentileza”

Ressalta-se a importância de resposta respeitando os prazos legais previstos em legislação.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.

Balsa Nova/PR, datado e assinado eletronicamente.

Assinado digitalmente
Suéli Luciane Roecker de Souza
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 062/2025



PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS II

PLATAFORMA BLL COMPRAS

ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA



Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
29/07/2025 09:23	Prezados, pedido de esclarecimento em anexo.	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE 038_2025.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a338491a68bb427aa10d0817f697f874.pdf
ALG BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA - 11495858000190		algbrazilprodutos@gmail.com / (21) 2699-0411	

<https://bilcompras.com/Process/ProcessClarifyReport?param1=%5Bgkz%5DpRApfyPlxPFDAPGLi17SCzBdSeEg3qV2rBMJm9yhFvBNgDqQFInFB0KtYtbxJ%2F%2FyF432qm9R97IYn6YvKsVvVlqp1krWhB5G41ncbD95SOk%3D>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

De: Departamento de Licitação e Contratos

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Protocolo: [14827/2025](#)

Venho através deste solicitar manifestação da secretaria demandante no que diz respeito ao pedido de esclarecimentos realizado na Plataforma BLL Compras no dia 29/07/2025 às 09:23:

“A empresa ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.495.858/0001-90, vem, respeitosamente, por meio do presente, solicitar esclarecimentos sobre os itens especificados no Termo de Referência do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme segue: ITEM 1 - KIT DE HIGIENE BUCAL INFANTIL QUESTIONAMENTO: Consultar a possibilidade de ofertar Creme Dental Infantil possuindo todas as características solicitadas no Termo de Referência, porém apresentando como princípio ativo o monofluórfosfato de sódio em substituição ao fluoreto de sódio. JUSTIFICATIVA: Ambos os princípios ativos possuem comprovadamente as mesmas características e eficácia na prevenção da cárie dentária, atuando tanto no fortalecimento do esmalte dentário quanto na remineralização dos dentes. O monofluórfosfato de sódio é amplamente reconhecido pela literatura científica e órgãos reguladores como equivalente funcional ao fluoreto de sódio, mantendo todas as propriedades preventivas necessárias para a higiene bucal infantil. ITENS 1 E 2 - KITS DE HIGIENE BUCAL INFANTIL E ADULTO QUESTIONAMENTO: Consultar a possibilidade de ofertar estojo maleta em substituição ao estojo gaveta especificado no Termo de Referência. JUSTIFICATIVA: O estojo maleta proposto possui rigorosamente as mesmas características técnicas solicitadas no Termo de Referência: • Fabricado em polipropileno • Pigmentação atóxica com matéria-prima 100% virgem • Dimensões: 20x7cm • Dotado de saídas de ar • Possui divisões internas adequadas para acomodar escova dental, fio dental e creme dental O modelo proposto atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas, diferindo apenas no formato de abertura (maleta versus gaveta), sem comprometer a funcionalidade, qualidade ou finalidade do produto.

Abaixo foto ilustrativa do estojo a ser ofertado.



Ressalta-se a importância de resposta respeitando os prazos legais previstos em legislação.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.

Balsa Nova/PR, datado e assinado eletronicamente.

Assinado digitalmente
Suéli Luciane Roecker de Souza
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 062/2025



IMPUGNAÇÃO

PLATAFORMA BLL COMPRAS

MEDFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA



Impugnações - Processo 38/2025 - MUNICIPIO DE BALSA NOVA

Requerimento

Segue em anexo a impugnação para ser conhecida e recebida por essa Entidade.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
30/07/2025 17:14	IMPUGNAÇÃO BALSA NOVA.pdf	https://lanceletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/af966e8cd3734dd9b317e6f706bd264f.pdf
MEDFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA - 06923493000118		licitacao@medfio.com.br / (41) 99161-6324

<https://blcompras.com/Process/ProcessImpeachmentReport?param1=%5Bgkz%5DNjoiDUBsRpEXq5ABYHZBmwFsNq1agbziLxMa3TBH1o0RjyioVl2BgAAgE5ntWMBI18cYS16ulUVZDDx9TmvoTtOov55OolSO2k0hds%2Fnmw%3D>

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO

De: Departamento de Licitação e Contratos

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Protocolo: [14827/2025](#)

Venho através deste solicitar manifestação da secretaria demandante no que diz respeito à impugnação realizada na Plataforma BLL Compras no dia 30/07/2025 às 17h 14m, conforme segue.

Ressalta-se a importância de resposta respeitando os prazos legais previstos em legislação.

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.

Balsa Nova/PR, *datado e assinado eletronicamente.*

Assinado digitalmente
Suéli Luciane Roecker de Souza
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 062/2025



AO(À)

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova/PR**

A empresa **MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.923.493/0001-18**, situada na Rua Antônio Bianchetti, 500, Vila Iná, São José dos Pinhais, PR, 83065-370, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, perante a Vossa Senhoria, com lastro nos imperativos do artigo 164 da Lei 14.133/21 e item 4.5.3 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

regente do procedimento de licitação, na modalidade de pregão eletrônico nº 038/2025, com abertura de lances prevista para o dia 04 de Agosto de 2025, pelas razões adiante aduzidas.

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do edital:

6.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, considerando a data de abertura para 04/08/2025, a presente é tempestiva, imperando a sua aceitação.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, urge elucidar que a lisura dos negócios e contratos públicos é essencial para erigir a construção de um Estado Democrático de Direitos e uma justa Administração voltada a promover os objetivos fundamentais da Nação Brasileira, tal como alinhavado no artigo 5º da Constituição da República, e por consectário assegurar a supremacia dos interesses públicos, onde deve prevalecer a legalidade, a ética e a moralidade e por isso, prestigiando os princípios da eticidade, o artigo 164 da Lei 14.133/2021 permite a qualquer cidadão, de forma democrática, a bem do interesse difuso coletivo, utilizar os mecanismos para impugnação do Edital.

Nesse aspecto, ressalta-se de forma imediata que a presente impugnação em hipótese alguma visa afrontar a discricionariedade dos atos da Administração Pública. De outra banda, busca aclarar pontos de relevância em homenagem aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e ampla competitividade, porquanto sob o prisma da legalidade. O edital de licitação deve estabelecer de forma objetiva e clara os requisitos jurídicos e técnicos indispensáveis à satisfação da pretensão pública no que tange à execução do objeto contratual, sem, contudo, exceder a razoabilidade e criar condições para alijar a participação geral no certame, porquanto neste aspecto diagnosticamos possíveis violações da Lei 14.133/2021.

Nesse prisma a requerente, ora impugnante, sob o prisma moral, legal e jurídico e na condição de pretensa participante do Pregão Eletrônico em epígrafe, debruçando-se sobre os termos delineados no aludido instrumento convocatório ao certame, com a devida *venia*, verificou que existem requisitos que somente prestam a mitigar a ampla competitividade e não são razoáveis se cotejados com a natureza do objeto ofertado neste certame, conforme delineado a seguir.

Compulsando o edital em epígrafe, nota-se que o Órgão contratante requereu no descritivo dos itens 01 e 02 do lote único do certame — referentes aos **Kits de de higiene bucal (adulto e infantil)** —, de forma especificada, um “ESTOJO PLÁSTICO ORGANIZADOR COM GAVETA” como um dos materiais para composição dos referidos kits. Segue a descrição, presente nas páginas 28 e 29 do instrumento convocatório:

*“[...] **ESTOJO PLÁSTICO ORGANIZADOR COM GAVETA:** fabricado em plástico injetado, polipropileno (PP) e pigmentação atóxica, com matéria prima 100% virgem (inodoro, insípida, inócua e pós-reciclável), inofensivos à saúde humana. Medindo 20 cm de comprimento, 7 cm de largura e 03 cm de altura. Estojo produzido em 2 (duas) peças, caixa e gaveta. A PARTE EXTERNA (caixa), injetado em polipropileno (PP) transparente, com abertura frontal para gaveta, contendo de 3 a 5 pequenas saídas de ar, localizadas na parte onde ficará a cabeça da escova. A PARTE INTERNA (gaveta), injetado em polipropileno (PP) nas cores que a Secretaria Municipal de Saúde solicitar, com divisão interna, separando a escova dental do creme dental e do fio dental. Deve acoplar 01 escova dental, 01 fio dental e 01 creme dental. Deve conter a indicação “aperte/empurre” em português, acabamento perfeito, o estojo deverá apresentar superfície lisa a ser isento de rebarbas e/ou falhas, deverá ser personalizado com a logo do município e arte a ser definida pela Secretaria Municipal de Saúde.”*

Ora, Sr(a). Pregoeiro(a), com mais de duas décadas de experiência na fabricação e comercialização de produtos para a higiene bucal, dentre eles escovas dentais, fios dentais, cremes dentais, higienizadores, kits de higiene bucal, etc — inclusive por meio de diversos procedimentos licitatórios —, esta impugnante compreende que delimitar a especificação do item à “Estojo produzido em 2 (duas) peças, caixa e gaveta”, bem como engessar dimensões específicas para o produto, sem margem para aproximação, conforme se depreende da descrição supra, visa somente restringir a participação ampla de empresas do ramo que fabricam estojos em outros formatos, como, por exemplo, “estojos rígidos com corpo, tampa e dobradiça formando um só corpo”, não havendo qualquer benefício técnico

brevemente justificável para tal restrição na peça exordial.

Desse modo, percebe-se que exigir tais especificidades no estojo plástico faz apenas restringir a participação de uma ampla gama de empresas interessadas, uma vez que essas singularidades não influenciam qualquer acréscimo de segurança, técnico e/ou de qualidade no produto, o que vai totalmente de encontro às diretrizes licitatórias vigentes em nosso ordenamento legal.

Ressalta-se que, mesmo quando houver a necessidade de se requerer material com maior especificidade, a legislação prevê que tal demanda deve estar plenamente justificada no instrumento convocatório e não pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas e apenas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Segue a jurisprudência do TCU:

“Registre-se que a restrição a uma determinada marca, modelo ou matéria-prima deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado”. (Decisão Plenária TCU nº 584/99).

Frisa-se, não existe qualquer estudo prévio no instrumento convocatório capaz de dar azo a alguma restrição técnica, relativa ao organizador/estodo do kit de higiene bucal, que justifique a limitação da participação de empresas que ofereçam produto equivalente e de mesma finalidade.

A jurisprudência acompanha o entendimento da doutrina e fundamentos expostos acima:

“A simples alegação de que ‘a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista que, já em um passado recente, procedemos à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras)’ não se afigura suficiente para justificar a restrição, haja vista que a assertiva não se fez respaldar por atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartucho com marca diversa, e, conforme demonstrou a Representante, é freqüente, no mercado, inclusive em órgãos públicos, tal uso, **existindo inúmeras marcas**

conceituadas que atendem adequadamente à finalidade. Feriram-se, pois, os arts. 3º, I, § 1º, 15, § 7º, I, e 25, I, da Lei nº 8.666/93, havendo fundamento para a anulação da licitação.” (TCU. Acórdão 615/2003 - Segunda Câmara. AC-0615-13/03-2).

Nota-se que o *decisum* acima depõe contra a restrição **mesmo com comprovação de problemas técnicos anteriores à especificidade editalícia**. O quê dizer então no caso em comento, no qual não se observa **NENHUMA ÓBICE** em se fornecer estojos para acondicionamento com mecanismos similares, desde que cumpram com a pretensão almejada pelo Ente Público?

Importa referir que, para resguardar as exigências da contratação frente aos princípios basilares da Licitação Pública — legalidade, razoabilidade, ampla concorrência, isonomia, julgamento objetivo, etc — faz-se necessário que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com a competência e eficiência necessárias, sem todavia onerá-los excessiva e desnecessariamente.

Nessa senda, contribui o Tribunal de Contas da União, determinando que “*A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico*” (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4.3.1 Definição do objeto, disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Complementa o entendimento do Legislador com o que determina a Lei Geral das Licitações Públicas, nº 14.133/2021, em seu Art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifei)

Nesse sentido, resta evidente que tais dispositivos objetivam garantir a igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

Denota-se, portanto, que exigências desnecessariamente específicas e extravagantes podem acarretar no direcionamento direto e explícito, ainda que não intencional, para empresas que forneçam produtos com características especificamente distintas — infração amplamente condenada pela previsão legal e disposições doutrinárias sobre o tema, conforme já elucidado —, embora existam no mercado outros produtos equivalentes, que em nada alterariam a finalidade pretendida pela Administração, como se apresenta o caso em apreço.

Para tanto, corrobora decisão do TCU:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - Acórdão TCU nº 641/2004 – Plenário.

Diante de todo o exposto, resta imperativa a atualização do requisito editalício para os itens considerados supra, a fim de que se retifique as restrições relativas ao estojo plástico organizador e, dessa forma, o instrumento convocatório propicie maior concorrência e competitividade ao certame, abarcando as diretrizes e fundamentações legais sobre o tema.

III- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) O Recebimento da presente impugnação, ora tempestiva;
- b) A SUSPENSÃO do Processo Licitatório 038/2025 enquanto a autoridade superior não responder, de forma detalhada e exauriente, sob pena de nulidade do ato e ausência de motivação do ato administrativo, a impugnação desenvolvida nesta

peça;

c) Seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação para que se **altere o descritivo dos itens 01 e 02 da cota única do Edital** no que tange à especificidade do “estojo plástico organizador com gaveta”, retirando-se a exigência de “2 (duas) peças, caixa e gaveta”, para que estojos com tampa e dobradiça em peça única e demais formatos também possam ser oferecidos nesse certame; bem como seja adicionada a descrição “aproximadamente” às dimensões do material em questão, a fim de que uma maior variedade de opções contemple o produto pretendido pelo Órgão licitante, dessa forma oportunizando concorrência mais ampla ao certame; e

d) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, bem como reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando-se o mínimo legal.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Pinhais, 30 de Julho de 2025.

MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA
JOSÉ JACK DONINI
503.899.049-53
Representante Legal



Memorando nº 355/2025 – SMS

Balsa Nova, 31 de julho de 2025.

Prezados,

A Secretaria Municipal de Saúde, vem através deste, solicitar a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico nº 038/2025**, para que sejam realizadas alterações nos descritivos, levantamento e conferência de valores, para posterior republicação. em atendimento aos pedidos de esclarecimentos e impugnação realizados.

Sendo o que apresenta para o momento, renovamos préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deise Novak Galli
Secretária Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE Balsa Nova/PR – CNPJ: 76.105.527/0001-42
Avenida Brasil, n.º 665 | Centro | CEP 83.650-000 | Fone: (41) 3636-8000 | www.balsanova.pr.gov.br



AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2025

OBJETO: Futura e eventual aquisição de Kits de Higiene Bucal para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Venho por meio deste comunicar aos interessados que o Pregão Eletrônico Nº 038/2025 está **“SUSPENSO”** mediante a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para revisão e possíveis alterações do procedimento licitatório, considerando pedidos de esclarecimentos não respondidos e impugnação não julgada.

Após as alterações que se fizerem necessárias, será republicado novo edital, respeitando-se os prazos legais de publicidade, com nova data para abertura da sessão.

Balsa Nova/PR, 31 de julho de 2025.

Assinado Eletronicamente
Suéli Luciane Roecker de Souza
Pregoeira
Portaria nº 062/2025

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://balsanova.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=406333b8-d9ab-4b4d-8287-4c1225ad9192>



ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025

**AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2025**

OBJETO: Futura e eventual aquisição de Kits de Higiene Bucal para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Venho por meio deste comunicar aos interessados que o Pregão Eletrônico Nº 038/2025 está “**SUSPENSO**” mediante a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para revisão e possíveis alterações do procedimento licitatório, considerando pedidos de esclarecimentos não respondidos e impugnação não julgada.

Após as alterações que se fizerem necessárias, será republicado novo edital, respeitando-se os prazos legais de publicidade, com nova data para abertura da sessão.

Balsa Nova/PR, 31 de julho de 2025.

SUÉLI LUCIANE ROECKER DE SOUZA

Pregoeira

Portaria nº 062/2025

Publicado por:
Sueli Luciane Roecker de Souza
Código Identificador:86B274C8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/08/2025. Edição 3332

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>